

ASSUNTO:	Presidente de Junta de freguesia em regime de meio tempo. Descontos para a Segurança Social.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_1559/2022
Data:	28.01.2022

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado esclarecimento, na sequência da Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, sobre “a obrigatoriedade ou não de contribuir para a Seg. Social.”

Cumpre, pois, informar:

A Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, veio modificar os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia, procedendo à alteração do art.º 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Com efeito, a partir de 1 de janeiro de 2022 - data em que se iniciou a produção de efeitos deste diploma (cf. artigo 4.º da Lei n.º 69/2021) - passou a ser legalmente admissível em todas as juntas de freguesia, o exercício do mandato do presidente da junta em regime de meio tempo.

Assim, o art.º 27.º Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, dispõe o seguinte:

“Artigo 27º

Funções a tempo inteiro e a meio tempo

- 1 - Em todas as juntas de freguesias o presidente pode exercer o mandato em regime de meio tempo.***
- 2 - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km2 de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.***
- 3 - Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:***
 - a) (Revogada.)***
 - b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com até 10 000 eleitores.***

c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área; d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.

4 - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.

5 - A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.

6 - A possibilidade de exercício de funções a meio tempo nos termos do n.º 1, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilita igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.

7 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

8 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual."

No que concerne a direitos dos eleitos locais dispõe o art.º 5.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho¹ (EEL), que após a alteração promovida pelo art.º 399º da Lei nº 2/2020 de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020, passou a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

Direitos

1 - Os eleitos locais têm direito:

- a) A uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação;*
- b) A dois subsídios extraordinários anuais;*
- c) A senhas de presença;*
- d) A ajudas de custo e subsídio de transporte;*
- e) À segurança social;*
- f) A férias;*

¹ Aplicável subsidiariamente aos eleitos para os órgãos da freguesia, por remissão do art.º 11º da Lei nº 11/96, de 18 de abril

- g) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;*
 - h) A passaporte especial, quando em representação da autarquia;*
 - i) A cartão especial de identificação;*
 - j) A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;*
 - l) A protecção em caso de acidente;*
 - m) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;*
 - n) À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;*
 - o) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;*
 - p) A uso e porte de arma de defesa;*
 - q) Ao exercício de todos os direitos previstos na legislação sobre protecção à maternidade e à paternidade.*
 - r) A subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.*
- 2 - Os direitos referidos nas alíneas a), b), f), p), q) e r) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência.*
- 3 - O direito referido na alínea e) do n.º 1 apenas é concedido aos eleitos em regime de permanência ou em regime de meio tempo.*
- 4 - O direito referido na alínea h) do n.º 1 é exclusivo dos presidentes das câmaras municipais e dos seus substitutos legais.”(negritos nossos)*

Resulta da norma citada, que o direito à segurança social passou a ser concedido quer aos eleitos em regime de permanência quer aos que exerçam o seu mandato em regime de meio tempo.

Acresce que, o art.º 13º da Lei nº 29/87, de 30 de junho (que não viu refletida esta alteração), manteve a sua redação:

“Artigo 13.º

Segurança Social

Aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime geral de segurança social.”

Consultado o *Guia Prático – Regime de Protecção Social de Trabalhadores em Funções Públicas*² datado de 03 de agosto de 2021 nele se menciona o seguinte:

² Disponível em https://www.seg-social.pt/documents/10152/14964/2028_regime_protecao_social_trabalhadores_funcoes_publicas/4f2cda58-ac26-4508-ab8d-534adce4a195

“B2 – Quem está abrangido pelo Regime Geral de Segurança Social?

(...)

Que Trabalhadores se enquadram

Enquadram-se neste regime os trabalhadores:

Admitidos como funcionários e agentes do Estado a partir de 1 de janeiro de 2006;

Os demais que, embora contratados pelo Estado, foram logo inscritos na segurança social.

Os eleitos locais em regime de permanência (salvo se antes já se encontravam a descontar para a Caixa Geral de Aposentações).

Ao primeiro grupo de trabalhadores, por se encontrarem inicialmente inscritos na Caixa Geral de Aposentações, há necessidade das entidades empregadoras procederem à alteração da sua inscrição para o regime geral de segurança social, para que lhe seja assegurada proteção social em todas as situações de doença, parentalidade, desemprego e doenças profissionais.

Que Trabalhadores não se enquadram

Os eleitos locais em regime de não permanência não são enquadrados nos regimes de segurança social.”

(destacado nosso)

Verifica-se assim que a informação constante deste documento, apesar de ali se mencionar como data de publicação a 03 de agosto de 2021, parece não refletir a atualização promovida pela Lei nº 2/2020 de 31 de março, ao art.º 5.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, já que não se refere aos eleitos locais em regime de meio tempo.

Importa também realçar que no EEL não consta qualquer norma que disponha quanto à possibilidade de o eleito local que exerça o mandato em regime de meio tempo optar por não efetuar os correspondentes descontos para a segurança social, dado o facto de os mesmos já ocorrerem no âmbito da sua atividade profissional, pelo que estamos em crer que tal não é legalmente admissível.

Porém, tratando-se de matéria concernente à Segurança Social sugere-se à entidade consulente que a questão seja colocada ao Instituto da Segurança Social IP.